



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 novembro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-76.263

Recurso nº - 46.130 - IRF - ANOS: 1977 e 1978

Recorrente - YAOHAN BRASILEIRA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRF - EXIGÊNCIA AGRAVADA - Devolução
do prazo de impugnação "ex vi legis".
Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por YAOHAN BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
e RAUL PIMENTEL.

ACÓRDÃO Nº 101-76.263

RELATÓRIO E VOTO

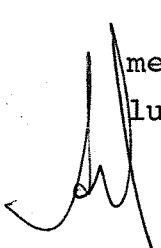
Sob a apreciação desta Câmara a petição de folhas 40 e 41, ingressado nos autos deste processo como recurso voluntário da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do crédito tributário formalizado de ofício à vista do não recolhimento do imposto na fonte devido sobre pagamentos efetuados a terceiros à título de honorários, no período de 23 de abril de 1972 a 30.12.977.

Acontece que por força do recurso de ofício impedido nessa mesma decisão de primeira instância, foram estes autos remetidos à Superintendência da Receita Federal da Oitava Região Fiscal para, na forma regulamentar, proceder ao julgamento que lhe competia.

Negando provimento ao recurso de ofício, aquela autoridade, contudo, determinou que a petição de fls. 40/41, encaminhada a este Conselho como recurso voluntário e como tal aqui protocolizado, voltasse a autoridade julgadora singular para ser apreciada como impugnação, sob o seguinte argumento: "a decisão de fls. 33/35, item 5 ao manter a exigência tributária sobre parcelas que não se identificam em datas e valores com as constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2 e Auto de Infração de fls. 5, exonerou do recolhimento a totalidade do crédito tributário refletido na peça básica e, concomitantemente, constituiu nova exigência".

Submetido a nova decisão em primeira instância, como determinado pela Superintendência, sofreu o crédito tributário nova alteração, com a qual o contribuinte concordou tendo procedido à extinção do crédito tributário, assim exigido, pelo pagamento.

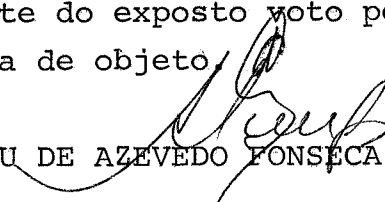
De resto, portanto, em relação a este Conselho, somente a protocolização da petição de fls. 40/41, como recurso voluntário, permanece em aberto.



ACÓRDÃO Nº 101-76.263

Considerando, porém, que com o agravamento da exigência consignado na decisão nº 0118, a fls. 33, automaticamente, a devolução do prazo para impugnação já se consumara, o recurso voluntário foi indevidamente protolizado.

Diante do exposto voto pelo não reconhecimento do recurso por ausência de objeto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR